

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/02/2019

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **03497e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA**

**Gestor: Alivanaldo Martins dos Santos**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de RETIROLÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 03497e18** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Ato s/nº do Poder Legislativo, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

De acordo com os Editais nºs 001/2018 e 02, ambos de 29/03/2018, do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Esteve a cargo da 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na certificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 544/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 10.10.2018 para que fosse, em homenagem ao princípio

constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa à notificação da UJ acompanhado de 102 (cento e dois) anexos, dispostos em 7 (sete) telas.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, em concordância com o parecer ministerial pela aprovação com ressalvas, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foram satisfatoriamente justificados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

### **Instrumentos de Planejamento**

#### **Plano Plurianual**

A Lei Municipal nº 360, de 27/12/2013, instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

#### **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

A Lei Municipal nº 419, de 08/05/2016, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 09/06/16, através do D.O. do Município, Edição nº 718, com devida comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48, da LC nº 101/00, posto que os endereços eletrônicos informados na peça defensiva são válidos e trazem tal legislação.

#### **Orçamento**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 427, de 14.12.2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017 no montante de **R\$43.200.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$12.416.830,00) e da Seguridade Social (R\$30.783.170,00). A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 2%** da anulação parcial ou total das dotações, mais o limite da reserva de contingência (R\$300.000.00);
- b) 100%** do superávit financeiro;
- c) 100%** do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2017, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 15/12/16, através do D.O. do Município, Edição nº 848, com devida comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48, da LC nº 101/00, posto que os endereços eletrônicos informados na peça defensiva são válidos e trazem tal legislação.

**Programação Financeira**

Através do Decreto n.º 28, de 09/01/2017, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º, da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

**Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD**

O Decreto nº 27, 09/01/2017, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017.

**Créditos Adicionais Suplementares**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$8.636.102,77 somente por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2017.

**Limite Autorizado X Créditos Abertos por Anulação de Dotação**

No tocante à verificação do limite autorizado em lei para abertura de créditos adicionais, tem-se o percentual consignado na LOA (2% da Despesa), acrescido da importância destinada à Reserva de Contingência (R\$300.000,00), perfazendo o valor total de R\$1.164.000,00.

Isto posto, sinaliza o relatório emitido pela área técnica que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão acima do limite estabelecido pela LOA, em inobservância ao assentado no art. 167, da Constituição Federal.

Nas razões de defesa, o gestor sustenta que no dia 07/03/2017 foi publicada a Lei Municipal nº 433 que autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 35% e anexa aos autos cópia da supramencionada lei sob o documento nº 02.

Cabe notar portanto que, segundo informação constante no e-tcm, os Decretos nºs 02/17, 04/17 e 06/17, nos respectivos valores de R\$108.500,00, R\$300.000,00 e R\$190.648,41, que totalizam um montante de R\$599.148,41, foram abertos através da Lei Municipal nº 427 (LOA). Por outro lado, considerando que a Lei Municipal nº 433/2017 ampliou o limite previsto pela LOA em mais 35% da despesa orçamentária, conclui-se que os créditos adicionais suplementares abertos por anulação de dotações (R\$8.636.102,77) estão dentro do limite estabelecido por Lei.

**Créditos Adicionais Especiais**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R\$66.000,00. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa referente ao mês de dezembro/2017.

Cumprе ressaltar que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pelas Leis Municipais nºs 447/2017 e 443/2017.

**Alterações de QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$1.348.114,70, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

**Contabilização das Alterações**

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$10.050.217,47, sendo contabilizado esse mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do exercício.

**Declaração de Habilitação Profissional**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. RAIMUNDO PIRES DE SOUSA, CRC - BA nº 021.715/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

**Confronto com as Contas da Câmara Municipal**

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2017 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

**Consolidação das Contas**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III, da LRF.

**Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2017 com o Balanço Patrimonial/2017**

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2017.

Grupos	DCR - Dez 2017	Saldo BP 2017
<b>Ativo Circulante</b>	1.645.113,12	1.645.113,12
<b>Ativo Não Circulante</b>	20.174.004,09	20.174.004,09
<b>Passivo Circulante</b>	2.430.883,51	2.430.883,51
<b>Passivo Não Circulante</b>	8.242.176,57	8.242.176,57
<b>Patrimônio Líquido</b>	11.146.057,13	11.146.057,13

**Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar**

Convém registrar que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

### Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	27.645.962,93	Despesa Orçamentária	28.621.126,02
Transferências Fin. Recebidas	6.955.078,26	Transferências Fin. Concedidas	6.955.078,26
Recebimentos Extraorçamentários	5.117.027,34	Pagamentos Extraorçamentários	3.759.360,56
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.320.987,68	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	287.194,73
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	36.243,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.104.429,34	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.814.877,05
Outros Recebimentos Extraorçamentários	655.367,32	Outros Pagamentos Extraorçamentário	657.288,78
Saldo do Período Anterior	952.873,87	Saldo para o exercício seguinte	<b>1.335.379,56</b>
<b>TOTAL</b>	<b>40.670.944,40</b>	<b>TOTAL</b>	<b>40.670.944,40</b>

### Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da Entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	1.645.113,12	Passivo Circulante	2.430.883,51
Ativo Não Circulante	20.174.004,09	Passivo Não Circulante	8.242.176,5
		Total do Patrimônio Líquido	11.146.057,13
<b>TOTAL</b>	<b>21.819.117,21</b>	<b>TOTAL</b>	<b>21.819.117,21</b>

#### Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.645.113,12	PASSIVO FINANCEIRO	2.063.464,25
ATIVO PERMANENTE	20.174.004,09	PASSIVO PERMANENTE	8.645.838,83
SALDO PATRIMONIAL			<b>11.109.814,13</b>

Da análise do Balanço Patrimonial/2017, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) corresponde à mesma soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	21.819.117,21
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	21.819.117,21
<b>Diferença</b>	-

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo

Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$362,43, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	10.709.303,08
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	10.673.060,08
<b>Diferença</b>	<b>362,43</b>

## Ativo Circulante

### Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa/Bancos indica saldo em espécie no montante de R\$1.335.379,56, mesmo valor registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 073/2017, de 04/11/2017, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### Créditos a Receber

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

### Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$309.733,56. Na ocasião da defesa, fora apresentada a composição analítica da conta, sanando a notificação do Pronunciamento Técnico.

## Ativo Não Circulante

### Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$16.950.714,85. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$17.299.563,16, que corresponde à variação positiva de 2,06%, em relação ao exercício anterior.

### Da Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, sem indicar a sua alocação e indicando os números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$369.542,17, que corresponde ao valor identificado no demonstrativo de bens patrimoniais.

Foi encaminhada a certidão (Doc. 09, Defesa à Notificação da UJ), firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

### **Depreciação, Amortização e Exaustão**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade realizou o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

### **Investimentos**

Conforme Contratos de Rateio nºs 014/2017 e 133/2017, pactuados com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal - CONSISAL, foram realizados investimentos em 2017 nos respectivos valores de R\$15.180,00 e R\$5.138,00.

### **Passivo**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **Passivo Circulante**

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

### **Passivo Não Circulante**

#### **Precatórios Judiciais**

Conforme Balanço Patrimonial/2017, há registro de Precatórios no montante de R\$43.831,71. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo portanto, com o que determinam o art. 30, § 7º e 10, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **Ajustes de Exercícios Financeiros**

O Balanço Patrimonial de 2017 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$73.935,67, com discriminação dos respectivos valores em notas explicativas, apresentadas na Defesa (Doc. 13).

### Dívida Consolidada Líquida

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$8.667.327,49, representando **31,37%** da Receita Corrente Líquida de R\$27.630.643,20, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64)	8.645.838,83
(-) Disponibilidades	1.335.379,56
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.356.868,22
(=) Dívida Consolidada Líquida	8.667.327,49
Receita Corrente Líquida	27.630.643,20
(%) Endividamento	31,37%

### Patrimônio Líquido

#### Resultados Acumulados

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no importe de R\$9.649.291,30, que acrescidos do Superávit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$1.422.830,16, evidenciado na DVP e do “ajustes de exercícios anteriores”, no montante de R\$73.935,67 resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$11.146.057,13, conforme Balanço Patrimonial/2017.

#### Demonstração das Variações Patrimoniais

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$36.341.733,80 e as Diminutivas (VPD) em R\$34.918.903,64, resultando num superávit de R\$1.422.830,16.

Questiona o relatório técnico a respeito da origem e composição das contas “outras variações patrimoniais aumentativas e diminutivas”, nos valores respectivos de R\$53.813,44 e R\$119,45, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Compete concluir que se encontram carreados aos autos do documento de defesa (Doc. 14) a origem e composição das contas referenciadas, **suprindo** o quanto assinalado como irregular na análise da prestação de contas anual.

### Obrigações Constitucionais

#### Despesa com Educação



A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$9.893.105,30, representando **25,83%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212, da CRFB.

### **FUNDEB**

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$8.232.353,03. No exercício em exame o Município aplicou R\$5.908.934,70 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **71,54%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

### **Despesas do FUNDEB – Art. 13, § Único da Resolução TCM nº 1276/08.**

O art. 13, Parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - § 2º, da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que no exercício em exame o município arrecadou R\$8.259.775,26 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **100,66%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

### **Parecer do Conselho do FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31, da Resolução TCM n.º 1276/08.

### **Despesas Glosadas no Exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **Glosas de Recursos do FUNDEB do Exercício em Exame e Exercícios Anteriores**

Registra o Pronunciamento Técnico glosas de recursos do FUNDEB no exercício em exame porque despendidos em ações estranhas às finalidades do Fundo no valor de R\$102.865,98, e referentes a exercícios anteriores conforme relacionados a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08532-14	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	FUNDEB	R\$55.503,34
09493-13	JOSE ALBERICO SILVA MOREIRA	FUNDEB	R\$47.362,64

Na resposta à Diligência, o gestor Informa que realizou uma devolução no valor de R\$34.288,66, conforme comprovante da primeira transferência efetivada entre a conta dos recursos próprios e a conta do FUNDEB em anexo (Doc. 16), restando assim, ser devolvido um montante de R\$68.577,32. Acrescenta ainda que se compromete a realizar até o final do exercício atual.

Dessa maneira, diante das alegações da defesa, deve a área técnica proceder as devidas verificações/atualizações e, caso necessário, lavrar termo de ocorrência, para apuração da responsabilidade do gestor.

### **Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.558.817,18, correspondente a **20,80%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da CRFB, ou seja, R\$17.113.752,42, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º, da Lei Complementar 141/12.

### **Parecer do Conselho Municipal de Saúde**

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **Transferência de Recursos ao Poder Legislativo**

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.320.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.051.365,33, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/17 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.051.365,36, ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

### **Remuneração dos Agentes Políticos**

A Lei Municipal nº 422/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.300,00, do Vice-Prefeito em R\$7.775,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$4.600,00 para a legislatura 2017/2020, tendo os agentes políticos retromencionados recebido suas remunerações dentro do limites estabelecido pela legislação em vigor.

Conforme Folhas de Pagamento declaradas pelo Gestor no SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de R\$183.600,00 e ao Vice-Prefeito o valor de R\$93.300,00, totalizando R\$276.900,00, atendendo os limites legais.

No tocante aos Secretários Municipais, conforme folhas de pagamento declaradas pelo Gestor no SIGA, foram pagos em subsídios o valor de R\$309.426,67. Questiona-se as ausências dos comprovantes de pagamentos dos Secretários

Municipais e meses a seguir relacionados, o que impossibilita atestar a regularidade e os limites legais dos dispêndios destacados.

- Rafael Cunha Moraes – Janeiro/2017;
- Gilson Eusébio Araújo Carneiro – Janeiro a Abril/2017;
- José Egnildo dos Santos – Janeiro e Abril a Dezembro/2017.

O gestor enfrentou a questão na defesa apresentada, notadamente alusiva aos subsídios dos Secretários Municipais, alegando que o Secretário de Infraestrutura Rafael Cunha Moraes foi nomeado para exercer o cargo de agente político no dia 06/02/2017, através do Decreto nº 062, em anexo (Doc. 18). No tocante ao Sr. Gilson Eusébio Araújo Carneiro, o responsável informa que este fora nomeado para exercer o cargo de agente político, como Secretário de Agricultura no dia 16/05/2017, através do Decreto nº 90, em anexo (Doc. 19). No que concerne ao Sr. José Egnildo dos Santos, a defesa alega que este fora nomeado para exercer o cargo de agente político, como Secretário de Agricultura e Meio Ambiente no dia 27/01/2017, através do Decreto nº 58, contudo, exonerado no dia 31/03/2017, mediante Decreto nº 077 (Doc. 20).

Analisado o arrazoado de defesa, bem como a documentação acostada a este expediente, depreende-se que os subsídios pagos aos gestores estão dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, de modo que resta sanada a pendência cientificada no relatório técnico.

### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

#### **Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária - Publicidade**

Conforme relatório emitido pela área técnica, foram apresentados os Relatórios Resumidos de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, relativos aos 1º e 3º quadrimestres, não observando ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Ao prestar esclarecimentos sobre as irregularidades, o gestor alegou ter encaminhado os documentos questionados pelo pronunciamento técnico (Doc. 22).

Constata-se que a documentação acostada pela defesa comprova a publicação dos relatórios questionados no Diário Oficial do Município, de forma que se considera **sanado** o apontamento.

#### **Audiências Públicas**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

#### **Relatório de Controle Interno**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 26/03/18, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art.

9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05. Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

## **Resoluções do TCM/BA**

### **Dos Recursos do Royalties/Fundo Especial**

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de R\$166.699,79. Cabe registrar que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

<b>Processo</b>	<b>Responsável (eis)</b>	<b>Natureza</b>	<b>Valor R\$</b>
08532-14	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	FEP	R\$54.450,76
08948-10	JOSE ALBERICO SILVA MOREIRA	FEP	R\$54.450,76

Na oportunidade da defesa, o gestor Informa que realizou uma devolução no valor de R\$30.600,51, conforme comprovante da primeira transferência efetivada entre a conta dos recursos próprios e a conta do Royalties em anexo (Doc. 24), restando assim, ser devolvido um montante de R\$78.301,01. Acrescenta ainda que se compromete a realizar até o final do exercício atual.

Dessa maneira, diante das alegações da defesa, deve a área técnica proceder as devidas verificações/atualizações e, caso necessário, lavrar termo de ocorrência, para apuração da responsabilidade do gestor.

### **Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de R\$34.553,77, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

### **Declaração de Bens**

Em cumprimento ao art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2017, totalizando R\$256.592,63.

### **Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

### **Comparativo entre Transferências Informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município**

O Pronunciamento Técnico não apresentou divergências entre as referidas transferências.

### **Ressarcimentos Externos**

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não há pendências.

### **Denúncias/Termos de Ocorrência Anexados**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

**Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.**

### **Balanço Orçamentário**

Segundo o Anexo XII - Balanço Orçamentário, constata-se que do total de R\$43.200.000,00, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$27.645.962,93, representando apenas 64,00% do previsto no Orçamento.

Esse reduzido percentual, reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Por sua vez, do total da despesa orçamentária foi autorizada em R\$43.200.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$28.621.126,02, equivalente a 66,25% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit** de R\$975.163,09, consoante informação do Pronunciamento Técnico.

O gestor enfrentou a questão na defesa apresentada, assegurando que a Projeção da Receita para o exercício 2017 foi elaborada pela gestão anterior, ficando a gestão atual impossibilitado de corrigir possível superestimação da receita. Contudo, os argumentos expostos não proporcionam que essa Relatoria considere a regularidade da matéria. No tocante ao déficit averiguado, o gestor se manteve silente, permanecendo **inalterado** o resultado constante no Balanço Orçamentário.

### **Dívida Ativa**

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício,

segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$26.207,29 e o Anexo II registra arrecadação dessa receita nesse mesmo valor.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$26.207,29, o que representa somente 3,92% do saldo do exercício anterior de R\$667.840,69, conforme registrado no Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

Deste modo, questiona a área técnica à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11, da LC nº 101/00.

Em resposta ao questionamento do pronunciamento técnico, a gestão apresenta no corpo do arrazoado da defesa, diversas medidas adotadas para incremento da cobrança da dívida ativa. Embora as medidas adotadas demonstrem que o gestor não está completamente inerte em relação a cobrança da dívida ativa, cumpre salientar a baixa efetividade destas em face dos valores que foram arrecadados no exercício de 2017. Não obstante o empenho relatado, depreende-se que este **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório.

O Balanço Patrimonial/17 registra saldo de Dívida Ativa Não Tributária, no valor de R\$944.244,10.

### **Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira**

Para os fins do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do primeiro ano de mandato da legislatura 2017, apontou o Pronunciamento Técnico saldo insuficiente para o adimplemento das obrigações de despesa assumidas pela Prefeitura, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade. Ressalta-se que quando do último ano do mandato do Gestor será apurado o artigo 42, da LRF.

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
(+) Caixa e Bancos	1.335.379,56
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.335.379,56
(-) Consignações e Retenções	643.873,73
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	62.359,84
(=) Disponibilidade de Caixa	629.145,99
(-) Restos a Pagar do exercício	1.357.230,68
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	102.613,03

(-) Extorno de Despesas Liquidadas	0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>-830.697,72</b>

Na defesa final, o gestor, numa conduta pouco condizente para o responsável da coisa pública, manteve-se silente quanto as pendências retratadas no presente item. Portanto, permanece inalterado o quanto notificado no relatório técnico sobre Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

### Dívida Fundada Interna

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$7.232.999,01, houve no exercício em exame inscrição de R\$308.821,84 e baixa de R\$776.095,93, remanescendo saldo no valor de R\$6.765.724,92, que não corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial/17, cujo o saldo é de R\$8.645.838,83, o que requer esclarecimentos.

Na oportunidade da defesa, o responsável informa que *“o saldo da Dívida Fundada Interna, em 31 de dezembro de 2017 foi de R\$6.809.556,63, conforme consta no Anexo 16 constante nos autos. Desta forma, ao compararmos do saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial/2017 de R\$8.645.838,83 com o saldo registrado no Anexo 16 - Dívida Fundada Interna de R\$6.809.556,63, obtemos uma divergência de R\$1.836.282,20.”* Salaria ainda que a diferença apontada corresponde a passivo permanente não inserido no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna pela sua exigibilidade não superior a doze parcelas, conforme relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, em anexo (Doc. 11), restando suprida, por conseguinte, a ocorrência então notificada neste item específico.

Não foram apresentados os seguintes comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO
INSS - DÉBITO PARCELADO (P)	6.321.616,08
OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS (P)	1.075.861,17
<b>TOTAL</b>	<b>7.397.477,25</b>

No seu turno, o gestor pondera que fora solicitado oficialmente aos órgãos competentes o saldo devedor, em 31 de dezembro de 2017, os passivos de atributo "P" (permanente) do Município, porém, até o fechamento de balanço não obteve as informações solicitadas, ficando, dessa maneira, **em aberto** a questão no presente caso.

### Limite da Despesa Total com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169, da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$19.011.108,46 correspondeu a 68,80% da Receita Corrente Líquida de R\$27.630.643,20, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Na resposta à diligência das contas, o gestor pugna pela revisão quanto à análise do enquadramento das despesas com pessoal, custeadas com recursos federais de natureza temporária nas áreas de Saúde e Assistência Social, com arrimo da Instrução TCM nº 03/2018, a fim de que seja aferido corretamente o gasto total com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2017. Requer também, com base no art. 4º, da Resolução TCM nº 1.355/2017, a revisão dos valores inerentes à terceirização de mão de obra computadas pela DCE, mediante sistema SIGA, como Outras Despesas de Pessoal.

Analisadas as despesas realizadas com pessoal, observa-se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal, dispêndios até o 3º quadrimestre, relativos aos Programas: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (R\$418.885,59), Programa Saúde da Família – SF (1.091.970,78), bem como Assistência Social e Atenção Psicossocial (R\$104.332,95), totalizando R\$1.615.189,32.

Em outro giro, foram analisados os processos de pagamento encaminhados, inerentes a terceirização de mão de obra, ora glosados pela IRCE e inseridos no cômputo da despesa com pessoal, notadamente no que toca os dispêndios com insumos. Depreende-se que deverá ser excluído o percentual (40%) da despesa com terceirizados, referente a tais processos, no importe de R\$90.106,72.

Concluído o exame das despesas até o **3º quadrimestre**, constata-se que deverão ser excluídas os gastos com pessoal pertinentes aos dispêndios com programas bipartites (Instrução Cameral TCM nº 03/2018) no importe de R\$1.615.189,32 e referentes aos insumos no valor de R\$90.106,72, totalizando R\$1.705.296,04 que, uma vez deduzido de R\$19.011.108,46, revela o montante de R\$17.305.812,42, representando o percentual de **62,63%** de uma da Receita Corrente Líquida de R\$27.630.643,20, mantendo-se acima do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b”, da LRF, que é de 54%.

No tocante à rogatória da retirada dos valores computados indevidamente na base de cálculo das despesas de pessoal do **1º quadrimestre** de 2017, esta Relatoria acata a exclusão dos valores relativos aos programas bipartites custeados com recursos federais, com fulcro na Instrução Cameral TCM nº 03/2018, contudo, somente aqueles alusivos ao período de janeiro a abril de 2017 (R\$369.862,94). Registre-se que não fora considerada a exclusão das despesas vinculadas



realizadas no intervalo de maio a dezembro de 2016, uma vez que esta supressão não encontra abrigo no art. 3º, da Instrução Cameral TCM nº 03/2018, in verbis.

“Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando a coisa julgada administrativa nos processos apreciados e julgados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.”

Sobre a Instrução TCM nº 02/18, que trata da terceirização de mão de obra para efeito do cálculo das despesas com pessoal, o gestor solicitou exclusão de despesas com assessoria contábil e jurídica, sob fundamento de que correspondem a atividades-meio. Ocorre que, numa análise das despesas listadas pelo Gestor em defesa, cabe notar que se tratam de atividades corriqueiras e pertinentes à administração pública, pertinentes ao funcionamento da Administração Pública, portanto, foram corretamente caracterizadas como despesas com pessoal.

Em seguida, alega que a Portaria 754, de 21 de maio de 2018, editada pela RFB – Receita Federal do Brasil, reconheceu algumas parcelas pagas em folha de pagamento dos servidores como de natureza indenizatórias, devendo portanto serem subtraídas da base de cálculo das despesas de pessoal. Para tanto, encaminha o resumo da folha de pagamento, apensado aos autos (Doc. 32).

Quanto a esta alegação, cumpre reconhecer que não cuidou o Gestor, como devido, de relacionar detalhadamente e especificar na defesa quais os processos e as respectivas verbas que comporiam tal montante, bem como os seus beneficiários, não havendo como atestar a veracidade de tais verbas no referido sistema, uma vez que o Gestor não as declarou ali de forma segregada, como deveria, impossibilitando o acolhimento da defesa.

Portanto, analisadas as despesas até o 1º quadrimestre, impende concluir que deverão ser excluídas os gastos com pessoal pertinentes aos dispêndios com programas bipartites no importe de R\$369.862,94 que, uma vez deduzido de R\$16.195.084,18, revela o montante de R\$15.825.221,24, representando o percentual de **57,64%** de uma da Receita Corrente Líquida de R\$27.427.278,31, mantendo-se acima do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b”, da LRF, que é de 54%.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	58,26
2013	56,52	61,47	57,66
2014	57,43	53,43	58,53
2015	59,32	62,51	60,60
2016	62,03	62,88	59,67
2017	57,64*	60,58	62,63*

\* Alterado após defesa.

### Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

No 3º quadrimestre de 2016, por não ter reconduzido a despesa com pessoa ao limite legal, o gestor foi multado em 12% dos seus vencimentos anuais, aplicada nos autos do Processo TCM nº 07496e17.

No 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, a administração voltou a descumprir o mandamento legal com aplicação do percentual de 57,64% em relação a RCL. Considerando as informações oriundas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dando conta de que a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto foi de **-1,2%** (fonte: [ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/servicos/9300-contas-nacionais-trimestrais.html](http://ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/servicos/9300-contas-nacionais-trimestrais.html)), portanto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres, anteriores ao período de recondução (2º quadrimestre de 2017), depreende-se que os prazos de que trata o art. 23, da LRF para eliminação do percentual excedente das despesas foram duplicados por força do disposto no art. 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, a Administração Municipal deverá eliminar o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 nos dois primeiros, ou seja, até o final do exercício de 2017 e os últimos 2/3 até o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2018, em sintonia com o permissivo legal de que trata o referido art. 66, da LRF, ficando assentado que não se aplica ao Prefeito, nesta oportunidade, a pena capital da rejeição das contas por **não se tratar de gestor reincidente**, pois o mesmo assumiu em 2017.

Assim sendo, fica a Administração Municipal advertida para a devida obediência às regras impositivas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando, inclusive, para o disposto no parágrafo único do art. 40, da Lei Complementar nº 06/91, segundo o qual “O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior.”

### **Transparência Pública - Lei Complementar nº 131/2009**

Estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a:

*“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”*

Analisando o sítio oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: [www.retirolandia.ba.gov.br](http://www.retirolandia.ba.gov.br) na data de 12.06.2018 e levadas em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2017, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, o ente público alcançou, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, “a nota final de 12,00 (de um total de 72 pontos

*possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 1,67%, de uma escala percentual de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Crítica.”*

Fica o gestor alertado, como anotado no Pronunciamento Técnico, “*que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.*”, tendo em vista que os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação judicial da Procuradoria Regional da República contra os gestores relapsos.

### **Pendências de Multas e Ressarcimentos**

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou através dos docs. 25, 26 e 27 da Defesa à Notificação da UJ, cópias de Ações de Execução Fiscal referente as multas e ressarcimentos imputados aos Srs. André Araújo Martins dos Santos, Roque dos Santos Alves e demais gestores, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

### **Execução Orçamentária (Relatório Anual)**

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- Divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e Sefaz-BA;
- Há registros de arrecadação das receitas de transferências de impostos (FPM, ITR, ICMS, IPVA, IPI, ICMS-Exp.) no SIGA e não consta a correspondente dedução para a constituição do FUNDEB ou o valor registrado está em percentual diferente do estabelecido na Lei Federal nº 11.494/2007 e vice-versa;
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária);
- Não foram informadas no SIGA as certidões dos participantes habilitados da licitação.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas, considerando que a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de

prestação ou tomada de contas anterior poderá, de conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 40, da Lei Complementar nº 06/91, ensejar a rejeição das contas futuras da Prefeitura Municipal.

### **Observações e/ou questionamentos sobre contribuições previdenciárias**

Neste ponto, o relatório da cientificação anual destacou a divergência entre os valores relativos ao INSS Patronal calculado e o informado pela entidade no SIGA, nos meses de janeiro e agosto do exercício em análise, o que aponta para a ausência de comprovação de recolhimentos à Previdência Social.

Em sua defesa, o gestor alega que não existe correspondência percentual das contribuições previdenciárias em relação à folha de pagamento utilizando a metodologia registrada nas observações contidas nos achados notificados, pois, o cálculo das contribuições previdenciárias apresentado pela área técnica incide sobre os valores das folhas de pagamento e as pagas no mês em exame, entretanto, as contribuições previdenciárias são pagas no mês subsequente.

Ocorre que, além de não ter anexado aos autos qualquer prova do quanto alegado em sede de defesa, os esclarecimentos apresentados pelo gestor não são suficientes para descaracterizar os achados do Relatório Anual, uma vez que os relatórios do SIGA registram recolhimento parcial das contribuições previdenciárias.

### **Manifestação do Ministério Público de Contas**

Concluída a instrução processual, a prestação de contas foi encaminhada ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1794/2018, emitido pela Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, conforme trechos transcritos lançados nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, com ressalvas**, das Contas da Prefeitura de Retirolândia, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71, da Lei Orgânica desta Corte.”*

### **Conclusão**

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91.

## **VOTO**

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA**, Processo TCM nº **03497e18**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhar à 1ª DCE, para os devidos fins, os documentos 25, 26 e 27 da Defesa à Notificação da UJ, cópias de Ações de Execução Fiscal referente as multas e ressarcimentos imputados aos Srs. André Araújo Martins dos Santos, Roque dos Santos Alves e demais gestores.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 12 de fevereiro de 2019.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**